

FAMÍLIAS PARALELAS: UMA ANÁLISE DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL

Enio da Silva MARIANO¹

RESUMO: O presente trabalho tem por finalidade abordar esse tema controvertido e que até hoje, não foi pacificado pela doutrina e jurisprudência. Sendo assim, o reconhecimento das famílias paralelas (ou simultâneas) é problemático, inclusive pela sociedade, ao ponto de alguns dizerem que é o reconhecimento do ato de infidelidade. Certo é que divergências existem sobre as famílias simultâneas, talvez preconceitos, por alas diversas, ademais, tabus são criados em volta, desse fato que rodeia, tão de perto. No entanto, o Judiciário não pode ser eximir dos fatos sociais, na qual constitui o Direito um fenômeno evolutivo para solução das lides em torno desses casos, na prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito de Família. Famílias Paralelas. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, tratou – se da aplicação dos princípios aplicados ao Direito de Família que tem utilização conturbada na doutrina e jurisprudência, passando por uma visão geral na sua utilização.

Adiante, versamos sobre alguns princípios específicos utilizados na seara Familiarista, mediante suas nuances e manuseio diante do caso concreto.

Seguindo, tratou – se de teoria recente que vem sendo aplicada no reconhecimento das famílias paralelas, e seus efeitos, considerando que a jurisprudência de maneira tímida, tem aplicado essa corrente.

No mais, a utilização da boa – fé nas relações familiares é visível e seus resultados práticos levam a não premiar a pessoa infiel e a “amante”, sair do relacionamento paralelo, em receber nada de sua contribuição para o relacionamento e, ainda, leva de recompensa um “bem feito!”. A configuração da boa – fé é tormentosa, pois a prova se mostra muita das vezes, frágil.

Diante disso, a problemática é evidente fazendo surgir às seguintes perguntas: O repúdio ao reconhecimento das famílias simultâneas privilegia a pessoa que possui várias famílias? O não reconhecimento das relações paralelas

¹ Discente do último ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail:eniodasilvamariano@hotmail.com

gera um enriquecimento sem causa? A relação paralela pode ser conferida efeitos jurídicos? A tendência é não permitir a existência de famílias simultâneas?

Para esse breve entendimento sobre o tema, utilizamos da legislação doméstica, entendimento jurisprudencial e doutrinas, eventuais críticas são bem vindas sabendo que o tema não esgota neste artigo.

Passaremos a este breve estudo.

2 APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO DE FAMÍLIA

Todo ordenamento possui normas e os princípios dão o cerne para manter a coerência na aplicação dessas normas.

Os princípios são normas com um grau de generalidade, podendo ser utilizado para resolver conflitos e problemas que surgem entre a aplicação da norma, que tem alcance limitado ou restrito.

Para Humberto Ávila (2011, p. 30) se propõe que:

Normas não são texto nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos. Daí se afirmar que os dispositivos se constituem no objeto da interpretação; e as normas, no seu resultado. O importante é que não existe correspondência entre norma e dispositivo, no sentido de que sempre que houver uma norma deverá haver um dispositivo que lhe sirva de suporte.

A diferença está nas características e na aplicação dos princípios e Robert Alexy (2008, p. 87) faz a distinção mencionando que os princípios são:

normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

Dessa forma, no Direito de Família existem princípios que são normas que permitem aplicação além do dispositivo e princípios baseados na norma, aplicando, se ao caso concreto a livre convencimento do operador do direito.

Pode - se dizer que os princípios são o berço do direito, muitas das vezes é considerado a cama, pois, os significados e a compreensão geram a desvinculação entre o texto e seus sentidos, ou seja, a interpretação não deve ser apenas levando em consideração a intenção do autor/ ou autores e gramática, descrevendo seus meros significados, mas aplicando ao caso concreto.

Sendo assim, os princípios têm força normativa, devendo fazer um juízo de ponderação perante o caso concreto, no qual os outros princípios podem ser derrotados.

A crítica que se faz é que os princípios não devem ser aplicados mediante ponderação e as normas mediante subsunção, levando - se em conta que a ponderação deve ter um sentido amplo, por razões externas e internas, tanto das regras e princípios (ÁVILA, 2011, p. 123).

Apesar disso, conclui que a aplicação dos princípios fica a critério do aplicador do direito e, que, muito tem sido flexibilizado em razão da conveniência. Importante observar que não existe princípio absoluto, não tendo uma incompatibilidade, mas uma complementaridade, pois nem todos exercem a mesma função, eficácia e não está no mesmo nível.

Essa ideia, na prática tem tomado conta da doutrina e da jurisprudência, tornando a aplicação dos princípios confusa. Ademais, surge a teoria da “katchanga”, pois diante dessa confusão na aplicação dos princípios, ficará a mercê do aplicador do direito, na qual constitui a “katchanga real”, determinando, que, quem “dá as cartas” e “aplica as regras do jogo” é quem define quem ganha o jogo².

² Conta – se a história que um senhor rico chegou a um cassino e sentou – se sozinho. O dono do estabelecimento percebendo que aquela seria uma ótima oportunidade para ganhar dinheiro do estranho, perguntou se ele não desejava jogar. O dono do cassino informou que tinha o jogo de roleta, blackjack, texas holer' e o que mais lhe interessar. Disse o Homem:

- Nada disso me interessa. Só jogo katchanga.

O dono do cassino perguntou para todos os crupiês (que são os empregados da casa de jogos ou representante de um dos apostadores) lá presentes se algum deles conhecia a tal a Katchanga. Nada. Ninguém sabia que diabo de jogo era aquele. Então, o dono do cassino teve uma ideia. Disse para os melhores crupiês jogarem a tal da katchanga com o cliente mesmo sem conhecer as regras para tentar entender o jogo e assim que eles dominassem as técnicas básicas, tentariam extrair o máximo de dinheiro possível daquele “pote do ouro”. E assim foi feito. Na primeira mão o cliente deu as cartas e, do nada gritou: “Katchanga!” e levou todo o dinheiro que estava na mesa. Na segunda, a mesma coisa. Assim foi a noite toda. Sempre dava o grito de katchanga e leva todo o dinheiro dos crupiês. De repente, um dos crupiês teve uma ideia. Seria mais rápido do que o homem estranho. Assim que as cartas foram distribuídas, o crupiê rapidamente gritou com ar de superioridade: “katchanga!”. Já ia pegar todo o dinheiro da mesa quando o homem estranho e rico, com uma voz mansa, mas segura, disse: “Espere aí. Eu tenho uma Hatchanga Real!”. E novamente levou todo

O problema da aplicação dos princípios se torna, ainda mais problemático quando da utilização de princípios abertos - universais - genéricos, por exemplo, princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sendo aplicados, inclusive no direito de família, trazendo a baila outros princípios.

Nem todos os princípios são aplicados de forma concorrente e, pois mediante o juízo de ponderação tem se afastado, ante a especialidade, a ponderação, necessariamente, não é o meio, eficaz para apontar quais princípios devem ser aplicados, pois as normas nem sempre estão em conflito, mas levará para caminhos diferentes.

Nesse sentido, Humberto Ávila (2011, p. 125) ensina que:

Tal constatação se deve ao fato de que os princípios, embora possa ser igualados com relação a algumas propriedades, devem ser diferenciados com referência a outras. Nem todos os princípios são aplicados de maneira concorrente com outros e nem todos podem ser “calibrados” de tal modo a receber um “peso” maior ou menor diante do caso concreto. Essa incapacidade de afastamento decorre da diferente natureza de alguns princípios.

Observa-se, que os princípios são fontes do direito e no Direito de Família, não é diferente, a fonte primária do direito é a lei, com o ideal do positivismo jurídico, com seu principal precursor, Hans Kelsen, devendo estar escritas as obrigações e deveres dos sujeitos desse direito, entretanto, as lacunas no Direito de Família, surgem quando da aplicação da norma infraconstitucional ao caso concreto.

Portanto, os princípios fazem termos a ideia de começo, fonte, início, sendo os fundamentos norteadores de uma disciplina, e, no mais do Direito Familiarista e a sua aplicação confusa continuará.

3 MITIGAÇÃO DA MONOGAMIA

As famílias paralelas têm seus preconceitos. Começando, com a aplicação da monogamia.

Conceitualmente, a monogamia é uma proibição para as pluralidade e relações matrimoniais, constituídas sobre as regras do Estado.

A doutrina diverge sobre se a monogamia é um princípio ou mera regra, surgindo algumas correntes acerca do tema.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 49): “a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado”.

Além disso, esse princípio não foi tutelado pelo Legislador Constituinte, dessa forma, devendo ser considerada uma função ordenadora e aplicação da monogamia é utilizada, nas várias vezes, em desfavor da mulher, enquanto que para o bígamo não é aplicada a regra da monogamia.

Dessa forma, elevar a monogamia ao nível Constitucional é permitir resultados desastrosos e deixar de prestar efeitos jurídicos às relações paralelas, podendo, por exemplo, gerar o enriquecimento sem causa, considerando que a outra companheira contribui para aquisição de patrimônio.

Nesse íterim, Carlos Eduardo Pianovski Ruzik (2005. p. 221), ensina que:

a monogamia não é um princípio do direito estatal da família, mas uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela prévia do Estado. No entanto, descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade contra formações conjugais plurais não constituídas sob sua égide. Isso não significa, porém, que alguém que constitua famílias simultâneas, por meio de múltiplas conjugalidades, esteja, de antemão, alheio a qualquer eficácia jurídica. Principalmente, quando a pluralidade é pública e ostensiva, e mesmo assim ambas as famílias se mantêm íntegras, a simultaneidade não é desleal.

Conseqüentemente, a monogamia pode ser relativizada, podendo a sua aplicação ao caso concreto ser afastado o entendimento de que o Estado não Pode dar proteção a mais de uma família ao mesmo tempo.

De outro lado, a doutrina ensina que a monogamia é um princípio que regula as relações morais, conjugais e amorosas, sendo um princípio norte das relações familiares, o qual orienta as relações jurídicas familiares. (PEREIRA, 2005, p. 106).

Para tanto, o reconhecimento das famílias paralelas esbarraria no princípio da monogamia, pois não é permitido o exercício de dupla conjugalidades³ e

³ A bigamia para efeitos penais é, considerado crime, conforme dispõe o artigo 235, do Código Penal: Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

a relação ficaria sem efeitos jurídicos. Ademais, o casamento e a união estável para o Direito de Família, em regra são relações monogâmicas, conforme disposição o art. 226, § 3º, da CF/88.

As decisões (ou precedentes) são variáveis nesse sentido, levando em conta as correntes doutrinárias a depender do caso concreto.

4 MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FIDELIDADE RECÍPROCA

A fidelidade recíproca nas relações familiares esta prevista no artigo 1566, do Código Civil, dispondo que os cônjuges devem resguardar entre si a fidelidade recíproca⁴ e na união estável a disposição se assemelha⁵, porém de forma ampla.

Relativizando a monogamia, por via reflexa, o princípio da fidelidade recíproca é também mitigado, levando em conta que a fidelidade é apenas entre os cônjuges que para parte da doutrina é o casal, ou seja, o marido e a mulher.

A divergência, em torno desse princípio nasce, na qual alguns consideram, que não pode se mitigar o princípio da fidelidade, sem a qual a relação conjugal fica insuportável.

Para Gagliano (2014, p. 473) assevera que: “em conclusão, se nos permitem um conselho, sugerimos cultivar sempre a fidelidade a dois em nossas vidas, pois, certamente, assim, teremos mais paz e tranquilidade. E que Deus nos ouça! E nosso coração também...”

Por essa lição do doutrinador, visar proteger e prevalecer à família monoparental (ou família tradicional), sobretudo a infidelidade torna a vida dos

§ 1.º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2.º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera – se inexistente o crime.

⁴ Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges: I – fidelidade recíproca; (...).

⁵ Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

cônjuges insuportável, me parece com razão os doutrinadores, a traição desde os tempos antigos não é aceita.

A não ser, que as pessoas vivam como Salomão⁶ que possuía várias mulheres, sendo que essa cultura, não “pegou” no mundo ocidental, mas estamos trilhando esse caminho.

Ademais, essa ideia é uma realidade existente e como resultado ocorre a flexibilização do princípio da fidelidade recíproca, permitindo o reconhecimento de famílias simultâneas.

5 O POLIAMOR

O poliamor é uma teoria que começa a ser ventilada no Direito de Família, na qual, permite a possibilidade de coexistir duas ou mais relações afetivas paralelas, abertas e múltiplas.

O surgimento dessa teoria, parte do requisito de que para caracterização da fidelidade na prática é extremamente difícil, passando a chamar essa relação paralelas de poliamorismo.

Essa teoria é psicológica, considerando que o Homem pode amar, mais de uma pessoa ao mesmo tempo, sustentando o amor de mais de um filho, amigo, isso evita o ciúme, pois existe uma compreensão na relação, nada mais do que uma aceitação.

Dessa relação múltipla e simultânea, decorre o afeto, que possui valor jurídico inestimável para o Direito e essa relação se deve para alguns doutrinadores, ser reconhecida com entidade familiar.

Nesse sentido, o Tribunal Baiano julgou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXISTÊNCIA E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. COMPANHEIRO CASADO. RELACIONAMENTOS PARALELOS. RECONHECIMENTO DE DIREITOS. APELO IMPROVIDO. Restando incontroverso a convivência em comum, pública, contínua e duradoura, além da affectio maritalis, entre a Autora e o falecido, por aproximadamente 22 anos, desde 1984 até sua morte, afigura-se necessário o reconhecimento dos direitos decorrentes desta relação.

⁶ Segundo registrado no primeiro livro de Reis, capítulo onze, Salomão era casado com setecentas mulheres e tinha trezentas concubinas.

Comprovada a simultaneidade de relacionamentos conjugais, há de se admitir direitos e consequências jurídicas decorrentes dessas relações, não se lhes podendo fechar os olhos ao simplório argumento de que o Estado Brasileiro é monogâmico. Se existe concurso de entidades familiares, portanto se existe um casamento ou união estável, e paralelamente, uma relação extraconjugal, esta última, certamente deverá merecer amparo legal. Não se pode permitir que a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, impeça o reconhecimento de direitos, mormente quando a análise do caso concreto aponta para a existência de união estável paralelamente à existência de matrimônio, cuja relação conjugal não mais persiste, ainda que não rompida formalmente, uma vez que não houve separação judicial ou o divórcio dos cônjuges. Apelo provido. Sentença mantida. (TJ-BA - APL: 00155897320078050001 BA 0015589-73.2007.8.05.0001, Data de Julgamento: 11/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/02/2014)⁷

⁷ Importante observar o voto da relatora, pois de maneira precisa ensina: (...) A solução não encontra fórmula pronta na doutrina e jurisprudência e comporta minuciosa análise da especificidade do caso concreto. Na hipótese, restou fartamente demonstrado nos autos o relacionamento de mais de 22 anos, ocorrido entre o falecido e a Autora, de cuja união adveio uma filha, hoje maior de idade. As provas não deixam dúvidas de que ele morava com a Autora, que inclusive o acompanhou, indo residir em Cabaceiras do Paraguaçu-BA no período em que ele lá exerceu suas atividades de policial militar, retornando juntos quando foi novamente transferido para Salvador. (...) Por outro lado, em que pese a persistência do vínculo matrimonial, que só se extingue com o divórcio, não se desincumbiu a Apelante de demonstrar que o de cujus continuou a conviver com ela, sugerindo, pelo conjunto probatório produzido, estarem separados de fato, hipótese que afastaria a manutenção da *affectio maritalis* em relação a Estelina Ferreira de Souza. Com efeito, restou patente, no mínimo, a simultaneidade entre os dois relacionamentos, não se podendo resolver a questão, como sugere a Apelante, com o simplório entendimento de que sendo o Estado Brasileiro monogâmico, e vigente o casamento, não se há de admitir direitos e consequências jurídicas decorrentes de relação extraconjugal com características de união estável. Ora, se existe concurso de entidades familiares, portanto se existe um casamento ou união estável, e paralelamente, uma relação extraconjugal, esta última, certamente deverá merecer amparo legal. Da leitura atenta dos autos, exsurge que o de cujus, em que pese não haver desfeito o casamento, manteve relacionamento paralelo, em que presentes os requisitos ensejadores do reconhecimento de união estável. Sobre o tema, pertinente a lição de Maria Berenice Dias: estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A Justiça não pode chancelar essas injustiças.” (Manual de Direito das Famílias, segunda edição, Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, fl. 181). No mesmo sentido, leciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald: “Com efeito, considerando que o casamento pode ser putativo (veja-se, a respeito, o art. 1.561 do Código Civil), quando, apesar de nulo ou anulável, um (ou mesmo ambos) dos cônjuges estiver de boa-fé (incorrendo em erro desculpável), não se vê motivo para impedir a caracterização de uma união estável como tal. Considerando o silêncio da norma legal, trata-se de mero emprego da analogia como fonte do Direito, como reza o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil. [...] Assim, entendemos que, presente a boa-fé, é possível emprestar efeitos de Direito de Família às uniões extramatrimoniais em que um dos companheiros sofre um dos impedimentos matrimoniais, porém o outro interessado está laborando em erro desculpável. De fato, pode ocorrer a união estável putativa quando uma das pessoas da relação não sabe (ou seja, está de boa-fé subjetiva) que o outro sofre de algum impedimento matrimonial, como, por exemplo, é casado e não está separado de fato. Nesse caso, os efeitos jurídicos familiares – como a partilha de bens como presunção absoluta, o direito à herança, o direito ao uso do sobrenome...- decorrem para o companheiro inocente, assim reconhecido através de ato judicial. O reconhecimento da união estável putativa, de qualquer sorte, reclamará a presença dos requisitos comuns de qualquer união estável, em especial o *affectio familiaris*, reconhecido pela convivência como se casados fossem.” (Direito das Famílias, 2ª ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010, pg. 456/457). Nessas circunstâncias, não se pode permitir que a complexidade das relações de fato no seio social, notadamente no campo afetivo, impeça o reconhecimento de direitos, mormente quando a análise do caso concreto aponta para a existência de união estável paralelamente à existência de matrimônio, cuja relação conjugal não mais persiste, ainda que não rompida formalmente, uma vez que não houve separação judicial ou o divórcio dos cônjuges. Negar reconhecimento de direitos oriundos da formação de entidades familiares não passaria de um preconceito defendido por uma sociedade patriarcal, tornando a

A aplicação dessa teoria não é pacífica na doutrina, apesar de que a problemática não é do reconhecimento pelo Judiciário ou pela sociedade, mas a aplicação dos efeitos jurídicos a essa família, quase que coletiva.

Não tem sido aceita, com freqüência pelos Tribunais Superiores, essa corrente, porém caminha – se para o seu reconhecimento, um coisa é certa a divergência existe.

O ex Ministro Carlos Aires Britto, em seu voto, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 397.762, aduziu que:

Sabido que, nos insondáveis domínios do amor, ou a gente se entrega a ele de vista fechada ou já não tem olhos abertos para mais nada? Pouco importando se os protagonistas desse incomparável projeto de felicidade-a-dois sejam ou não, concretamente, desimpedidos para o casamento civil? Tenham ou não uma vida sentimental paralela, inclusive sob a roupagem de um casamento de papel passado? (...) ainda que não haja tal desimpedimento, nem por isso o par de amantes deixa de constituir essa por si mesma valiosa comunidade familiar? (...) Minha resposta é afirmativa para todas as perguntas... porque a união estável se define por exclusão do casamento civil e da formação da família monoparental. É o que sobra dessas duas formatações, de modo a constituir uma terceira via: o tertium genus do companheirismo, abarcante assim dos casais desimpedidos para o casamento civil, ou, reversamente, ainda sem condições jurídicas para tanto... Sem essa palavra azeda, feia discriminadora, preconceituosa, do concubinato. (...) à luz do Direito Constitucional brasileiro o que importa é a formação em si de um novo e duradouro núcleo doméstico. A concreta disposição do casal para construir um lar com um subjetivo ânimo de permanência que o tempo objetivamente confirma. Isto é família, pouco importando se um dos parceiros mantém uma concomitante relação sentimental a dois.

Por fim, a par das divergências o caminho irá depender do julgador, ou fazê-lo ser um jogador de “Katchanga”, diante do preconceito da sociedade que repudia essa relação de múltipla conjugalidades.

6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES

Visto que o poliamor, na sua não configuração, entende – se que pode ser aplicado o princípio da liberdade das relações de família, não se relacionando

companheira uma das maiores vítimas. Diante do exposto, nego provimento ao apelo, mantendo intacta a sentença monocrática. É como voto. Salvador, de de 2014. Marta Moreira. Relatora. Disponível: <http://esaj.tjba.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=01Z070C110000&processo.foro=1>. Acesso em: 14 de maio de 2015.

não somente com a criação, a manutenção dos filhos ou da família, mas a reinvenção da entidade familiar.

Dessa forma, permitiria as famílias paralelas, ante o reconhecimento desse princípio e sua aplicabilidade no caso concreto, nesse sentido, ensina Paulo Lôbo (2008, p. 47): “tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas”.

Diante disso, surge o princípio da intervenção mínima, estampo e cuidado pelo Constituinte, na qual não permite regular as relações afetivas e a estruturar familiar, inclusive não podendo regulamentar a natalidade das famílias.

Argumenta essa corrente que esse princípio de status constitucional, não podendo o Estado ou o meio privado, ingressar no plano dessas relações para regulamenta – la, nisso as relações múltiplas é permitida, cabendo ao Estado-juiz, conceder efeitos e declarar direitos.

7 PRINCÍPIO DA BOA – FÉ OBJETIVA

A boa – fé não tem sido utilizada só no Direito Contratual, mas no Direito de Família e na sua duas vertentes: objetiva e subjetiva.

Pelo princípio da boa – fé, na espécie objetiva, as partes devem guardar entre si a lealdade e boa intenção, isso nas relações paralelas, no maior numero de casos é possível verificar pela mulher que desconhece o impedimento do companheiro.

É importante observar o Enunciado nº 27 do CJK/STJ, que aduz: “Na interpretação da cláusula geral da boa – fé objetiva, deve – se levar em conta o sistema do CC e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

É pacífico o entendimento de que o uso da boa – fé no campo da Família é possível, na qual visa evitar o abuso dos direitos subjetivos, sem a desvalorização da pessoa humana, correlatamente, no estado democrático de direito, não deve existir a ditadura de direitos (GAGLIANO, 2011, p. 112).

Imaginamos o caso de uma relação, em uma cidade longínqua e que dure cerca de 30 (trinta) anos e que dessa, surgem filhos, aquisição de patrimônio, sem que a companheira saiba que o marido seja casado com outra mulher.

Desse modo, a boa – fé objetiva, deve ser utilizada na aplicação do efeitos jurídicos a terceira pessoa na relação paralela, verificando a possibilidade dos direitos de alimentos, partilha de bens e direitos sucessórios.

Ensina Gagliano (2014, p. 466): “Caso o participe da segunda relação desconheça a situação jurídica do seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa – fé aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça.”

Parte da doutrina trilha o caminho da união estável putativa, porém o Superior Tribunal de Justiça, não aceitou a ideia, conforme o seguinte julgado:

União estável. Reconhecimento de duas uniões concomitantes. Equiparação ao casamento putativo. Lei n. 9.728/96. 1. Mantendo o autor da herança união estável com uma mulher, o posterior relacionamento com outra, sem que se haja desvinculado da primeira, com quem continuou a viver como se fossem marido e mulher, não há como configurar união estável concomitante, incabível a equiparação ao casamento putativo. 2. Recurso especial conhecido e provido (Resp 789.293/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, jul. em 16 -02- 2006, DJ 20-3-2006, P. 271, 3.^a turma)

Para parte da doutrina a configuração da boa – fé, é difícil de se configurar. Dessa forma, assevera Chaves, (2008, p. 53):

Perquirir a boa ou má-fé é tarefa complexa, além de haver o perigo de se cair no puro subjetivismo. A linha, a fronteira de onde a boa-fé passa a ser má é por demais tênue, podendo ser praticamente invisível, inalcançável, imperceptível. Desta maneira, indubitavelmente, o companheirismo, seja classificado como de boa ou má-fé, deve ser considerado entidade familiar.

Não reconhecer a família paralela, é configurar um “estelionato das relações paralelas”, já que o critério orientador para reconhecer as famílias paralelas é subjetivo e seu uso incerto rodeado pelo subjetivismo.

Alguns chegam a dizer, e, se valendo da burocracia estatal que para ocorrer o conhecimento das famílias simultâneas as pessoas devem ser divorciadas. Rechaçando esse entendimento, o julgado do Tribunal de Justiça gaúcho. Vejamos:

UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. COMPANHEIRO ALECIDO. SEPARAÇÃO DE FATO. PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONCUBINATO. 1. Para o reconhecimento da união estável não é necessário que as partes estejam divorciadas ou separadas judicialmente, bastando que estejam separadas de fato. Inteligência do art. 1723, § 1º, do CCB. 2. Os efeitos da relação não decorrem do estado civil das partes, mas do vínculo afetivo e da natureza da relação, que deve ser duradoura, pública e continua com o propósito de constituir família. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade, assim com o propósito de constituir uma família. 3. Comprovada a notoriedade e a publicidade, assim com a *affectio maritalis*, imperioso e o reconhecimento da união estável havida entre a autora e o de *cujus*. Recurso desprovido. (TJRS, 7ª C. Cível, AC 70015261407, Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. 02.08.06)

Tenho que a boa – fé é o melhor caminho para validar positivamente as famílias paralelas e aplicar as regras do sistema. A doutrina segue nesse sentido, sendo pacífica no entendimento de que, utilizando a companheira (ou companheiro) da boa – fé é possível seu reconhecimento (GAMA, 2008, p. 138).

Nesse viés Mariana Chaves (2008, p. 47):

Este caso parece ser uma seara mais pacífica na doutrina. Por estar a (o) outra (o) de boa – fé, ou seja, por não saber da existência de um relacionamento anterior ou concomitante ao seu, seria uma união estável putativa, outorgando-se à companheira os direitos que lhe seriam concedidos se uma genuína união estável estivesse configurada.

Situação difícil é quando não existe má – fé na relação, existindo a aceitação e conhecimento das partes, sendo menos recorrente. A doutrina argumenta que essa relação é um caso excepcional e devem ser aplicados os efeitos jurídicos a essa relação, considerando a simultaneidade e os vínculos afetivos, ademais, a doutrina inova, no sentido do direito de felicidades que os componentes dessa entidade familiar percorreu. (CHAVES, 2008, p. 51).

Portanto, a boa – fé é o princípio, com maior aceitação pela doutrina, inclusive, é aceitável pela sociedade, uma vez que a pessoa que tem sua conduta pautada nesta, está dentro dos conceitos da ética e da moral.

8 CONCLUSÃO

Diante disso, a aplicação dos princípios do Direito de Família, diante do caso concreto, pode apresentar caminhos diferentes a ser trilhado na solução da lide, na qual permitirá o reconhecimento das famílias paralelas, ou não.

Daí se mostra oportuna a observação dos princípios, ora analisados, verificando a sua mitigação, ou aplicação literal, para que as famílias paralelas, não estejam desamparadas, para reconhecer seu valor, a fim de se garantir ao cônjuge ou convivente paralelo efeitos jurídicos.

Creio que a sociedade e os operadores do Direitos, começará a mudar o seu conceito, quando se deparem com a simultaneidade de famílias. Não sei se aplicar efeitos jurídicos a essa entidade seria um retrocesso social, mas o que não pode, é o Judiciário se mostrar inerte na prestação para o jurisdicionado, diante do caso prático.

A falta de proteção violaria a dignidade da pessoa humana, princípio caro em um Estado Democrático de Direito, aplicando efeitos, no sentido de reconhecer direitos para entidade paralela, não é um retrocesso, mas é reconhecer que a sociedade avança, ademais, se esse avanço é bom ou não, ficará a critério de cada um.

De modo geral, a sociedade não tem admitido a poligamia, como consequência, e, pelo visto, também não seriam concedidos efeitos jurídicos para essa entidade familiar.

Isso se mostra importante, uma vez que a sociedade muda, e o Direito deve acompanhar essas mudanças, seja para repudiar ou para validar positivamente essas famílias.

Sendo assim, ficará a critério da Suprema Corte pacificar esse entendimento, ou o legislador positivar normas regulamentando, como fez com a união estável dando caráter monogâmico.

É certo que dois casamentos não podem ser conferidos efeitos jurídicos de famílias paralelas, pois, sem qualquer dúvida, configuraria bigamia, na qual acarreta nulidade e, além desse efeito civil, existe tipo penal, considerando como crime essa conduta.

Por fim, os valores sociais da sociedade humana, ou supostamente morais, discutivelmente se existem, ou não, na modernidade, deve trilhar o caminho da justiça com prudência, deixando de lado, os preconceitos para que efetivamente a justiça seja dada.

Ainda estamos rodeados de operadores do direito preconceituosos que fecham os olhos para a realidade social. Que se dirá então da aplicação do direito as famílias simultâneas por esses mesmos operadores jurídicos, o que sempre lhes soa como algo distante e alheio à nossa brasilidade.

Concluindo, cada caso deve ser analisado com os devidos cuidados, com base nos primados da justiça, sabendo que as soluções não são justas para todas as partes, na qual sempre alguém é sucumbido na aplicação do Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto Bergamann. **Teoria dos Princípios**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 14 de maio de 2015.

CHAVES, Mariana. Famílias Paralelas. In: DIAS, Maria Berenice. PINHEIRO, Jorge Duarte (Coord.). **Escritos de Direito das Famílias: Uma Perspectiva Luso – Brasileira**. Porto Alegre: Magister, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. v. 6. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos: Teoria Geral**. v. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores o Direito e Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito Família.** v. 5. 4 ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

_____. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie.** v. 3. 6 ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** São Paulo: Saraiva, 2008.